

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 4333/09.
PLL Nº 212/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Respira Porto Alegre e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, a elaboração do plano municipal de saúde, o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados (artigos 157 e 161, incisos I, II, IV, VII).

Consoante se infere do exposto, a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do § 2º do art. 3º do projeto de lei em exame, por implicar atribuição de atividades e obrigações a órgãos públicos dos diversos entes da Federação, s.m.j., atrai malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e, naquilo que afeta as entidades públicas municipais, violação ao preceito orgânico que declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 22 de outubro de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador -OAB/RS 18.594